



PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 167/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04.000.310/24-07

INEXIGIBILIDADE: 016/2024

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico destinado a verificar a possibilidade e legalidade de contratação inscrição no Curso eSocial - Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias na Folha de Pagamento, ministrado pelo CENOFISCO - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, conforme especificações constantes na Autorização de Fornecimento e no Termo de Referência.

O processo tem como interessada a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A - PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, com endereço na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1275, Caçara, CEP: 31.230-000 e o **CENOFISCO - Centro de Capacitação Profissional LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.799.454/0001-13, com sede na Rua da Consolação, nº 77 - 9º, sala 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.301-000.

Os autos, contendo 01 volume e 57 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1.Solicitação de Compras, fl. 03;
- 2.Termo de Referência e anexos, fls. 04/13;
- 3.Minuta da Autorização de Fornecimento, fls. 14/16;
- 4.Solicitação de Compras do RM, fl. 17;
- 5.Solicitação de Proposta Comercial, fl. 18;
- 6.Proposta Comercial, fls. 19/20;
- 7.Comprovação de Preço, fls. 22/24;



8. Aceite técnico, fl. 25;
9. Planilha demonstrativa de preços praticados no mercado, fl. 26;
10. Ofício GESDE/PRODABEL nº 013/2024, fls. 27/28;
11. Mapa de Coleta de Preços, fl. 29;
12. Documentação da empresa, fls. 30/33;
13. Certidão de Notória Especialização, fl. 34;
14. Atestados de capacidade técnica, fls. 35/37;
15. Declaração exigida para contratação, fl. 38;
16. Ofício DAF-PB/SUALOG/061/2024, solicitando a dispensa de SUCAF, fl. 39;
17. Aprovação da Dispensa de SUCAF, fl. 40;
18. Certidões da empresa, fls. 41/48;
19. Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, fl. 49;
20. Portaria Prodabel nº 002/2024 - Delegação de competências, fl. 50;
21. Portaria Prodabel nº 126/2023 - Designação de assessoria jurídica, fl. 51;
22. Minuta da Autorização de Fornecimento, fls. 53/55;
23. Despacho, fl. 56;
24. Certidão revalidada, fls. 57.

É o relato do essencial.

DO OBJETO

Inscrição no Curso eSocial - Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias na Folha de Pagamento, ministrado pelo CENOFISCO - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., na modalidade VIDEOCONFERÊNCIA, com carga horária total de 08 (oito) horas, no horário de 08h30 às 17h30min, a ser realizado no dia 23/07/2024 para 01 (um) empregado da Gerência de Remuneração e Benefícios - GREMB-PB, conforme especificações e requisitos constantes na Autorização de Fornecimento e ANEXO I do Termo de Referência.

DA JUSTIFICATIVA

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi delimitada nos seguintes termos (fl. 04).



Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada (fl. 10), de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão arroladas na Lei n.º 13.303/2016, conforme o seu artigo primeiro, razão pela qual o presente processo deve ser pautado sob as determinações da referida lei, bem como no Regulamento de Licitações e Compras da PRODABEL.

A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública, como regra, o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações. Vejamos:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Nesses termos, a licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta para a Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Veja-se, neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74):



"A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele."

Em que pese a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Assim, em certos casos, a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando-se, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, em especial, com plena subsunção do objeto à norma, temos do art. 30, II, alínea "f" da Lei 13.303/16, *in verbis*:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)"

A este respeito, imperioso se faz consignar o previsto no Regulamento de Licitações e Compras da Prodabel:

"CAPÍTULO II - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 6º - Procedimento Geral

1) A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016, que caracterizam contratação direta."

Destacamos, que foi juntado ao processo, como forma de corroborar a notoria especialização e capacidade técnica da empresa contratada, além dos atestados de capacidade técnica (fls. 35/37), Certidão de Notória Especialização (fl. 34), tudo em consonância com a nota técnica sobre a singularidade e notória especialização (fls. 12 - verso e 13).

Assim é que, conforme fundamentação supramencionada e de tudo mais o que está carreado nos autos, entendemos configurada a legalidade da hipótese de



contratação, mediante inexigibilidade, do objeto, Curso eSocial - Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias na Folha de Pagamento, ministrado pelo CENOFISCO - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., na modalidade VIDEOCONFERÊNCIA, com carga horária total de 08 (oito) horas, no horário de 08h30 às 17h30min.

Sendo, portanto, o objeto próprio para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, justifica-se a contratação por meio de inexigibilidade, nos termos do art. 30, II, "f", da Lei 13.303/16.

DO PREÇO

Ficou comprovado nos autos que os valores contratados estão em pleno acordo com os praticados no mercado, com preços na mesma faixa, conforme planilha juntada à fl. 26 dos autos.

Além da planilha, foram juntadas notas fiscais que demonstram o preço médio praticado junto ao mercado, fls. 22/24.

A proposta comercial (fl. 19/20), a saber, demonstrou estar exatamente dentro do valor praticado no mercado, inclusive, dentro do valor aprovado, previsto no ROT da Prodabel, já validado pela CCG, por meio da demanda nº 0347/2024 e pela SUGESP, não sendo necessária emissão de parecer técnico para iniciar a execução.

DA REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal e jurídica da contratada, fora acostada toda documentação da empresa de forma a comprovar sua regularidade e capacidade.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como na Súmula CTGM nº 67/2013, o que foi devidamente cumprido.





DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Importante ressaltar o Ofício GESDE nº 013/2024 que cita a deliberação da CCG por meio da demanda nº 0347/2024.

As despesas decorrentes da contratação estão programadas na dotação orçamentária de nº:

- 0604.1100.19.122.085.2900.0001.339039.54.1.500.000.0000, conforme especificado no MCP, à fl. 29.

DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Conforme previsão do item 5, do art. 6º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, necessário se faz a ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa, devidamente subscritas pelo ordenador de despesas, senão vejamos:

"5) A ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa serão subscritas pelo ordenador de despesas da respectiva área demandante, conforme portaria interna, e encaminhadas para a publicação pela unidade de gestão de contratos."

Considerando estar a obrigação acima devidamente satisfeita, julga-se regular o procedimento aqui adotado, apto a ser assinado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez que foram demonstrados os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, esta assessoria se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.



Prefeitura Municipal
de Belo Horizonte

FOLHA
61
Nº
<i>[Signature]</i>
Rubrica

Belo Horizonte, 16 de julho de 2024.

Rafaela Goulart Pereira
Mat. 12345-6
OAB. 178942

Rafaela Goulart

Assessora Jurídica – AJU-PB

Leonardo de Lima Montenegro Vilaninhos
3460-3
OAB. 95990

Leonardo Montenegro

Assessor Jurídico Chefe – AJU-PB





ATO ADMINISTRATIVO

TORNA SEM EFEITO

Torna sem efeito a publicação da Inexigibilidade de Licitação nº 016/2024 no Diário Oficial do Município – DOM Edição: 7052 | 1ª Edição | Ano XXX | Publicada em: 19/07/2024.

Belo Horizonte, 31 de *julho* de 2024.

Matheus Marcus Mendes Lisboa

Matheus Marcus Mendes Lisboa

Gerente de Compras e Licitações – GCOLI/PB

PRODABEL